



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2448/1988

Ementa

DISPÕE SOBRE MAJORAÇÃO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES CELETISTAS, RECLASSIFICA CARGOS, ESTABELECE NOVOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

28/09/1988

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

26/12/1988

[Lei Ordinária nº 2471/1988](#)

Alterada pela

30/01/1989

[Lei Ordinária nº 2475/1989](#)

Norma correlata

15/03/1989

[Lei Ordinária nº 2490/1989](#)

Revogada parcialmente pela

20/05/1992

[Lei Ordinária nº 2826/1992](#)

Norma correlata

01/07/1994

[Lei Ordinária nº 3157/1994](#)

Norma correlata

29/05/2019

[Lei Complementar nº 54/2019](#)

Revogada pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

LEI Nº 2.448 DE 28 DE SETEMBRO DE 1.988
=====

"Dispõe sobre majoração de salários dos servidores celetistas, reclassifica cargos, estabelece novos-níveis de vencimentos, e dá outras providências".

O ENG. JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam majorados em 40% (quarenta por cento) os salários dos servidores municipais e autárquicos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 2º - Aos salários apurados no artigo anterior será acrescido um adicional fixo de Cz\$5.000,00 (cinco mil cruzados).

Parágrafo Único - Aos funcionários cujos salários não atinjam 03 (três) Pisos Nacional de salário, o adicional de que trata o "caput" desse artigo, será de até Cz\$20.000,00.

Art. 3º - Os cargos isolados de provimento efetivo, com as respectivas referências passam a ser os constantes da inclusa Tabela I do Anexo I a que se refere a Lei 2.140 de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 4º - Os cargos isolados de provimento efetivo, extintos quando se vagarem, com as respectivas referências, passam a ser os constantes da inclusa Tabela III do Anexo I, a que se refere a Lei 2.017 de 1º de dezembro de 1.983 e alterações subsequentes.

Art. 5º - Os vencimentos dos cargos isolados de provimento efetivo, expressos por referência numérica, seguida das letras E, F, G, H, I, J e K, indicadores dos graus da progressão horizontal, passam a ser os constantes da inclusa Tabela I do Anexo II a que se refere a Lei nº 2.140 de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 6º - Os cargos isolados de provimento em comissão com os respectivos símbolos, passam a ser os constantes





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

" § 2º - Encerradas as inscrições para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

"Art. 167 - O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - seu cargo for declarado desnecessário.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda - que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado".

"Art. 170 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei especial, com proventos integrais;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

"Parágrafo Único - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato em que completar a idade limite".

"Art. 177 - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas em um terço a mais do que os vencimentos normais, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente".



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

da inclusa Tabela II do Anexo I a que se refere a Lei nº 2.140-
de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 7º - Os vencimentos dos cargos isolados de -
provimento em comissão, expressos por símbolos, passam a ser os
constantes da inclusa Tabela II do Anexo II a que se refere a -
Lei 2.140 de 03 de julho de 1.985 e alterações subsequentes.

Art. 8º - Ficam extintas, para todos os efeitos, -
todas as gratificações pela participação em órgão de delibera -
ção coletiva, e todas as gratificações a título de representa -
ção em funções de gabinete, missão ou estudo fora do município -
ou designação para a função de confiança do Prefeito ou do Pre -
sidente da Câmara, concedidas até o início da vigência desta -
lei.

Parágrafo Único - Ficam revogados os incisos VI e
VII do art. 228 e os artigos 235 e 236 da Lei 1.402 de 30 de de
zembro de 1.975.

Art. 9º - A jornada semanal de trabalho para os -
funcionários públicos municipais que até o início da vigência -
desta lei estejam prestando serviços extraordinários, passa a
ser de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único - O Prefeito ou o Presidente da -
Câmara poderão, em casos especiais, e mediante justificativa, -
reduzir a jornada semanal de trabalho, prevista neste artigo.

Art. 10 - Ficam revogadas todas as convocações de
funcionários para prestação de serviços extraordinários e todas
as gratificações pela prestação de serviços extraordinários -
concedidas até o início da vigência desta lei.

Art. 11 - As disposições adiante indicadas da Lei
1.402 de 30 de Dezembro de 1.975, que dispõe sobre o Estatuto -
dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, passam a
vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 - Para a inscrição de candidatos a con -
curso público não serão feitas quaisquer outras exigências além
da apresentação de cópia autenticada de documento de identidade.

" § 1º - Os requisitos a que se referem os inci -
sos I a VIII do art. 11 só serão exigidos depois da realizaçõ -
do concurso e antes da nomeação dos candidatos aprovados.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2448/1988
Fls. 5/10

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

- "§ 1º -
- "§ 2º -
- "§ 3º -
- "§ 4º -

"Art. 190 - O direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente dos direitos contidos neste estatuto prescreverá em cinco anos".

"Art. 230 - O funcionário poderá ser convocado para trabalhar fora do horário normal de seu expediente, até o limite de dez horas semanais, e por prazo determinado, quando, houver premente necessidade de seus serviços, mediante justificativa no ato da convocação, e pagamento de gratificação correspondente às horas trabalhadas, proporcional à sua jornada de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento)".

"Art. 248 - É vedada a cumulação remunerada de cargos, empregos e funções em órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuados os cargos seguintes, se houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico".

Art. 12 - Para a investidura e exercício do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Administrativos, será exigido o curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Art. 13 - Os acréscimos pecuniários de adicional, auxílio ou gratificação, não poderão ser acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 14 - Fica proibido estabelecer diferença de vencimentos ou de exercício de cargos, empregos ou funções, bem como fixar limitações para admissão de servidores públicos, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 15 - A menor remuneração do servidor público municipal não poderá ser inferior a dois salários mínimos de referência e a sua maior remuneração não poderá ultrapassar o duo-





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

décuplo daquele piso remuneratório e nem 80% (oitenta por cento) dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 16 - Aplica-se aos funcionários aposentados a partir de 1º de Janeiro de 1.980, o disposto no § 3º do art. 125 da Lei nº 1.402 de 30 de Dezembro de 1.975.

Art. 17 - O salário-família e o salário-esposa a que se referem os artigos 210 e 225 da Lei nº 1.402 de 30 de Dezembro de 1.975, ficam fixados em 5% (cinco por cento) do salário mínimo de Referência, por dependente.

Art. 18 - Aplicam-se aos inativos (aposentados e pensionistas) as disposições constantes desta lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1.988, ressalvado o disposto no art. 11, que entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 1.988.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os artigos 17, os §§ 1º, 2º e 4º do art. 230, e os §§ 1º e 2º do art. 248 da Lei nº 1.402 de 30 de dezembro de 1.975.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de setembro de 1.988.

ENG. JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no Depto. Serviços Administrativos, aos 28 de setembro de 1.988.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

ANEXO I - TABELA I

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO | NOVA REFERÊNCIA |
|--------------|---|-----------------|
| 1 | Diretor do Departamento de Programação Orçamentária | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Projetos e Obras Públicas | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Licença e Fiscalização de Obras Particulares e Posturas Municipais | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento Financeiro | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Pessoal | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Material e Patrimônio | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Serviços Administrativos | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Obras Públicas | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Vias Públicas | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Trânsito e Transportes Coletivos | 07 |
| 1 | Diretor do Departamento de Limpeza Pública | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Matadouro | 06 |
| 1 | Diretor do Departamento de Cemitérios | 11 |
| 1 | Diretor do Departamento de Transportes Internos | 10 |
| 1 | Diretor do Departamento de Hortos e Jardins | 12 |
| 1 | Diretor do Departamento de Assistência Médica | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Controle da Saúde Pública | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Assistência Odontológica | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Educação | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Cultura | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Esportes | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Turismo | 01 |
| 1 | Diretor do Departamento de Promoção Social | 01 |
| 1 | Chefe da Divisão de Cadastro Imobiliário | 07 |
| 1 | Chefe da Divisão de Receitas Imobiliárias | 07 |
| 1 | Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento Rural | 07 |
| 1 | Chefe da Divisão do Cadastro Mobiliário e das Rendas Mobiliárias | 07 |
| 1 | Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária | 07 |
| 1 | Chefe da Divisão de Orçamento | 07 |
| 1 | Chefe da Divisão de Contabilidade | 06 |
| 1 | Chefe da Divisão de Tesouraria | 06 |
| 1 | Chefe da Divisão de Dívida Ativa | 07 |
| 1 | Chefe da Divisão de Protocolo | 09 |
| 13 | Assistente Administrativo | 15 |
| 1 | Assistente Social | 09 |
| 3 | Contabilista | 12 |
| 3 | Lançador | 08 |
| 1 | Bibliotecário | 12 |
| 2 | Fiscal de ISSQN e Taxas de Licença | 12 |
| 3 | Procurador | 04 |
| 1 | Secretário da Junta de Serviço Militar | 11 |
| 14 | Escriturário | 16 |



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

ANEXO I - TABELA II

Cargos de Provimento em Comissão

| Nº DE CARGOS | D E N O M I N A Ç Ã O | SÍMBOLO |
|--------------|---|---------|
| 1 | Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos | C-1 |
| 1 | Secretário Municipal de Administração | C-1 |
| 1 | Secretário Municipal da Fazenda | C-1 |
| 1 | Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas | C-1 |
| 1 | Secretário Municipal de Saúde | C-1 |
| 1 | Secretário Municipal de Serviços Urbanos | C-1 |
| 1 | Secretário Municipal de Educação e Cultura | C-1 |
| 1 | Secretário Municipal de Esportes e Turismo | C-1 |
| 1 | Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos | C-1 |
| 1 | Secretário Municipal de Governo | C-1 |
| 1 | Secretário Municipal de Economia e Planejamento | C-1 |
| 1 | Chefe de Gabinete do Prefeito | C-1 |
| 10 | Assistente de Secretaria Municipal | C-4 |
| 1 | Chefe da Assessoria de Imprensa e Divulgação | C-2 |
| 1 | Administrador Regional do Jd. Morada do Sol | C-2 |
| 1 | Chefe do Serviço de Relações Públicas | C-2 |
| 2 | Assistente do Prefeito | C-3 |
| 1 | Assistente da Chefia do Gabinete do Prefeito | C-4 |
| 2 | Oficial de Gabinete | C-5 |
| 3 | Auxiliar Administrativo | C-6 |



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

ANEXO I - TABELA III

Cargos Isolados Extintos Quando se Vagarem

| Nº DE CARGOS | DENOMINAÇÃO | REFERÊNCIA |
|--------------|------------------|------------|
| 1 | Motorista Urbano | 18 |
| 1 | Tratorista | 15 |
| 1 | Coletor de Lixo | 16 |



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

A N E X O II - T A B E L A I

Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo

| Grau Ref. | E | F | G | H | I | J | K |
|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| 01 | 100.457,00 | 110.503,00 | 121.553,00 | 133.708,00 | 147.079,00 | 161.787,00 | 177.966,00 |
| 02 | 95.673,00 | 105.240,00 | 115.764,00 | 127.311,00 | 140.075,00 | 154.982,00 | 169.491,00 |
| 03 | 91.351,00 | 100.486,00 | 110.535,00 | 121.589,00 | 133.747,00 | 147.122,00 | 161.834,00 |
| 04 | 87.537,00 | 96.291,00 | 105.920,00 | 116.512,00 | 128.163,00 | 140.980,00 | 155.077,00 |
| 05 | 83.600,00 | 91.960,00 | 101.156,00 | 111.272,00 | 122.399,00 | 134.639,00 | 148.103,00 |
| 06 | 80.317,00 | 88.349,00 | 97.184,00 | 106.902,00 | 117.592,00 | 119.351,00 | 142.286,00 |
| 07 | 76.781,00 | 84.459,00 | 92.905,00 | 102.196,00 | 112.415,00 | 123.657,00 | 136.022,00 |
| 08 | 73.245,00 | 80.570,00 | 88.626,00 | 97.489,00 | 107.238,00 | 117.962,00 | 129.758,00 |
| 09 | 71.842,00 | 79.026,00 | 86.929,00 | 95.622,00 | 105.184,00 | 115.702,00 | 127.272,00 |
| 10 | 68.520,00 | 75.372,00 | 82.909,00 | 91.200,00 | 100.320,00 | 110.352,00 | 121.387,00 |
| 11 | 65.017,00 | 71.519,00 | 78.671,00 | 86.538,00 | 95.191,00 | 104.711,00 | 115.182,00 |
| 12 | 62.000,00 | 68.200,00 | 75.020,00 | 82.522,00 | 90.774,00 | 99.852,00 | 109.837,00 |
| 13 | 55.300,00 | 60.830,00 | 66.913,00 | 73.604,00 | 80.965,00 | 89.061,00 | 97.967,00 |
| 14 | 49.400,00 | 54.340,00 | 59.774,00 | 65.751,00 | 72.327,00 | 79.559,00 | 87.515,00 |
| 15 | 44.515,00 | 48.967,00 | 53.863,00 | 59.249,00 | 65.174,00 | 71.692,00 | 78.861,00 |
| 16 | 39.800,00 | 43.780,00 | 48.158,00 | 52.974,00 | 58.271,00 | 64.098,00 | 70.508,00 |
| 17 | 36.790,00 | 40.469,00 | 44.516,00 | 48.967,00 | 53.864,00 | 59.251,00 | 65.176,00 |
| 18 | 34.640,00 | 38.104,00 | 41.914,00 | 46.106,00 | 50.716,00 | 55.788,00 | 61.367,00 |

A N E X O II - T A B E L A II

Vencimentos dos Cargos de Provimentos em Comissão

| SÍMBOLO | VALOR - Czs |
|---------|-------------|
| C - 1 | 294.800,00 |
| C - 2 | 229.000,00 |
| C - 3 | 117.000,00 |
| C - 4 | 103.000,00 |
| C - 5 | 89.000,00 |
| C - 6 | 69.400,00 |